



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 03 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.173

Recurso nº 91.772 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente GILBERTO LOIOLA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

Revelia - Somente a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário - Prosseguimento na cobrança, por falta de instauração da fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO LOIOLA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR

STO EM
SSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04-DEZ-1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
OS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEI
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES
AL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 91.772

Processo nº 13656/000.174/87-61

Acórdão nº 103-08.173

Recorrente: GILBERTO LOIOLA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Lançamento Suplementar, referente ao ex. de 1985 por indevida compensação de prejuízo fiscal.

A empresa foi notificada em 08-maio-87. (fls.21) e apresentou sua impugnação em 28-agosto-87, ocasião em que justificou a impossibilidade de contestar o feito no prazo legal em virtude de doença acometida a seu contador como busca comprovar com o atestado médico de fls. 16.

Quanto ao mérito diz não ter compensado indevidamente qualquer prejuízo.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

"A impugnação formalizada por escrito e instruída com a documentação em que se fundamentar, será apresentada, ao órgão preparador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15, do Decreto 70.235/72)."

Recebida a notificação em 24-set-87, a empresa em..... 21-out-87 oferece recurso, demonstrando o seu inconformismo.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.173

Processo nº 13656/000.174/87-61

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

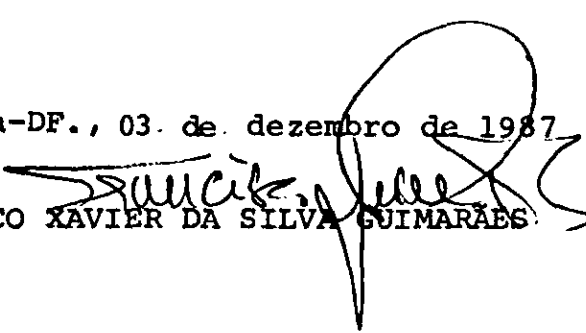
Tem razão a autoridade monocrática em não conhecer da impugnação oferecida fora do prazo legal.

Na forma do art. 15 do processo Administrativo fiscal, teria a contribuinte o prazo de 30 dias contados da ciência, pela notificação, para impugnar o feito.

A intempestividade constatada pela apresentação da peça impugnatória mais de 90 dias após a notificação não permitiu a instauração da fase litigiosa do processo que, por isso, ensejou a fase de cobrança do crédito tributário.

Ante o exposto, não conheço do recurso por peremp-ta a impugnação.

Brasília-DF., 03. de dezembro de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR 